



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06506/15

Objeto: Avaliação de Obras – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Vieira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Conhecimento do Recurso. Provimento parcial para reduzir o valor da imputação do débito.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03323/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06506/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2014, que tratam, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01122/16, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01122/16;
2. no mérito, dar provimento parcial ao referido recurso, reduzindo o valor da imputação do débito ao Sr. José Vieira da Silva para R\$ 307.296,42 (trezentos e sete mil, duzentos e noventa e seis reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 6.219,32 UFR/PB, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06506/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06506/15 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva. Trata nesta oportunidade da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01122/16.

As obras públicas inspecionadas totalizam R\$ 1.787.931,65, correspondem a 50,58% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de uma creche (Palacinho da Criança); b) Construção de uma garagem veicular; c) Recuperação e manutenção de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual apresenta diversas inconsistências.

Regularmente citado, o Prefeito do Município de Marizópolis, Senhor José Vieira da Silva deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Em razão da inércia do gestor, permaneceram as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, a seguir relacionadas.

1. Construção de uma creche (Palacinho da Criança)

- a)** Pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de R\$ 350.888,61;
- b)** Falta de conferência pela fiscalização de serviços executados;
- c)** Ausência de 1º Termo Aditivo para acréscimo do valor contratual;
- d)** Execução de viga chata em desacordo com as especificações da Norma NBR 6118/03;
- e)** Rampa de acesso à creche executada em desacordo com os critérios estabelecidos na NBR 9050/2004;
- f)** Ausência de ART de execução da obra;
- g)** Necessária a apresentação da documentação relacionada a seguir:
 - i.** Especificações Técnicas dos serviços e materiais (art. 1º, alínea c do Decreto Estadual nº 30.610/09);
 - ii.** Composições das taxas de Encargos Sociais e BDI da empresa contratada (art. 3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
 - iii.** Orçamento básico elaborado pelo órgão licitante que contenha a composição das taxas de Encargos Sociais e BDI adotadas, seguindo, para tanto, o trabalho do GT/CREA-PB que versa sobre o tema (art. 4º do Decreto Estadual nº 30.610/09);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06506/15

- iv.** Para a parcela da obra/serviço que se refere à aquisição dos materiais/equipamentos, comprovar utilização taxa de BDI diferenciada e menor do que a taxa adotada para o empreendimento. A justificativa da inviabilidade do processamento de licitações distintas para obras civis e aquisição de materiais/equipamentos deve constar do processo licitatório ou da dispensa e inexigibilidade (parágrafos 2º e 3º do art. 6º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- v.** Relação de empregados que receberam as refeições, com assinatura dos mesmos (alínea "a", §3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- vi.** Documento da fiscalização em que esteja evidenciada e atestada a utilização de EPIs, ferramentas manuais e uniformes de trabalho (alínea "b", §3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- vii.** Relatórios mensais de fiscalização que constem informações gerenciais da obra (alínea "c", parágrafo único do art. 8º, alínea c do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- viii.** Boletins de medições acompanhados por registro fotográfico e pelas respectivas memórias de cálculo (alínea "d", parágrafo único do art. 8º, alínea d do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- ix.** Anotação(s) de Responsabilidade Técnica (ARTs) da fiscalização (art. 9º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- x.** Quando da conclusão da obra, apresentar Projeto "Como Construído" ou "As Built" (art. 10º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- xi.** Composição de todos os custos unitários do orçamento (art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93);
- xii.** Edital da licitação;
- xiii.** Matrícula CEI da obra e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS referente ao ano-base de 2014;
- xiv.** Boletins de medições referentes ao exercício financeiro de 2015;
- xv.** Comprovação da retenção do ISS;

2. Construção de uma garagem veicular no município de Marizópolis

- a)** Pagamento de serviços não efetivamente executados e no valor de R\$ 128.182,09;
- b)** Falta de conferência pela fiscalização de serviços executados;
- c)** Ausência de ART de execução da obra;
- d)** Alguns empenhos disponibilizados apresentam numeração diferente do informado no SAGRES: NE 01437 consta no SAGRES com numeração 01253 e; NE 02498 consta com numeração 02173 (fls. 3 do Doc. 42651/15 e fls. 2 e 58 do Doc. 42654/15);
- e)** Necessária a apresentação da documentação relacionada a seguir:
 - i.** Especificações Técnicas dos serviços e materiais (art. 1º, alínea c do Decreto Estadual nº 30.610/09);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06506/15

- ii. Composições das taxas de Encargos Sociais e BDI da empresa contratada (art. 3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- iii. Orçamento básico elaborado pelo órgão licitante que contenha a composição das taxas de Encargos Sociais e BDI adotadas, seguindo, para tanto, o trabalho do GT/CREA-PB que versa sobre o tema (art. 4º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- iv. Para a parcela da obra/serviço que se refere à aquisição dos materiais/equipamentos, comprovar utilização taxa de BDI diferenciada e menor do que a taxa adotada para o empreendimento. A justificativa da inviabilidade do processamento de licitações distintas para obras civis e aquisição de materiais/equipamentos deve constar do processo licitatório ou da dispensa e inexigibilidade (parágrafos 2º e 3º do art. 6º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- v. Relação de empregados que receberam as refeições, com assinatura dos mesmos (alínea "a", §3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- vi. Documento da fiscalização em que esteja evidenciada e atestada a utilização de EPIs, ferramentas manuais e uniformes de trabalho (alínea "b", §3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- vii. Relatórios mensais de fiscalização que constem informações gerenciais da obra (alínea "c", parágrafo único do art. 8º, alínea c do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- viii. Boletins de medições acompanhadas por registro fotográfico e pelas respectivas memórias de cálculo (alínea "d", parágrafo único do art. 8º, alínea d do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- ix. Anotação(s) de Responsabilidade Técnica (ARTs) da fiscalização (art. 9º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- x. Quando da conclusão da obra, apresentar Projeto "Como Construído" ou "As Built" (art. 10º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- xi. Composição de todos os custos unitários do orçamento (art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93);
- xii. Edital da licitação;
- xiii. Matrícula CEI da obra e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS referente ao ano-base de 2014;
- xiv. Comprovação da retenção do ISS;
- xv. Nota de empenho nº 02029/15;
- xvi. Projetos estruturais, inclusive fundação, e projeto planialtimétrico.

3. Recuperação e manutenção de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município

- a) Recomenda-se como boa prática para serviços de recuperação de pavimentos a realização de medição acompanhada de croquis e memória de cálculos das áreas recuperadas;
- b) Solicita-se comprovação da retenção do ISS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06506/15

- c) Ausência de ART de execução da obra;
- d) Consta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES a informação de que a empresa credora da obra é a CONSTRUTORA STEFANIO LTDA., embora de mesmo CNPJ.

Além destes aspectos a Auditoria registrou a existência de algumas obras não cadastradas no sistema GEO-PB desta Corte de Contas.

Na Sessão de 24 de setembro de 2015, através do Acórdão AC1 TC 3847/2015, a Primeira Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para que viesse aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 05/20, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Decorrido o prazo assinado, o gestor não apresentou qualquer esclarecimento.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2014;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, ao Sr. José Vieira da Silva, gestor do Município de Marizópolis/PB, no montante apurado pela Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Marizópolis/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Em 12 de abril de 2016, quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 3847/2015, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, através do Acórdão AC2 TC 01122/16, que foi publicado em 28 de abril de 2016, decidiu:

1. Julgar não cumprido o referido acórdão;
2. Julgar irregulares as despesas realizadas com execução de obras no Município de Marizópolis durante o exercício de 2014;
3. Imputar débito ao Sr. José Vieira da Silva, no montante de R\$ 479.070,70 (quatrocentos e setenta e nove mil, setenta reais e setenta centavos), correspondentes a 10.875,61 UFR/PB, em razão do pagamento por serviços não executados, conforme relatório da Auditoria;
4. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos) correspondentes a 223,76 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06506/15

5. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão;
6. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

Em 13 de maio de 2016, através do Doc TC 26873/16, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração aos termos do Acórdão AC2 TC 01122/16. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, tendo em vista que o aviso de recebimento – AR encaminhado para citação foi recebido por pessoa totalmente estranha à relação processual.

Em análise do Recurso, a Auditoria apresenta a seguinte conclusão:

Com relação à obra de Construção da Creche Palacinho da Criança, foi verificado problemas na fossa em razão de que o Órgão de Instrução sugere que a atual gestão comunique o fato à empresa contratada para que corrija tal situação. No tocante ao excesso de pagamentos, tendo em vista a conclusão da obra, a Unidade Técnica retificou o excesso de R\$ 350.888,61 para R\$ 245.826,86, em função, sobretudo, de diferença entre os quantitativos pagos e aqueles observados pela Auditoria. Sugere também aplicação de multa ao gestor pela antecipação de pagamentos. Além destes aspectos, permanecem as seguintes pendências:

- a) apresentação das ARTs de Execução e Fiscalização;
- b) Pagamento do **ISS devido** por parte da contratada, no montante histórico de **R\$ 18.176,591**, sendo solidariamente responsável o Gestor Municipal;
- c) Apresentação do *As Built*;
- d) Execução de viga chata em desacordo com as especificações da Norma NBR 6118/03, em que se verificou, inclusive, a ocorrência de armaduras de aço sem cobertura (vide ilustração fotográfica enviada pelo próprio defendente, às fls. 1145/1146).

No que se refere à Construção de uma Garagem Veicular, o Órgão de Instrução retificou o excesso, em virtude da conclusão da obra, de R\$ 128.182,09 para R\$ 118.233,62, decorrente, sobretudo, de serviços não executados ou itens repetidos na planilha. A Auditoria considera parcialmente sanada a falha relativa à ART, que não foi elaborada no momento oportuno, mantém a pendência quanto à apresentação do *As Built* e sugere aplicação de multa ao gestor pela antecipação de pagamentos.

Quanto à obra de recuperação e Manutenção de Pavimentação em paralelepípedos, a Auditoria mantém apenas a falha relativa à ausência de ART.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, na qualidade de gestor do Município de Marizópolis durante o exercício de 2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06506/15

por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento parcial, ALTERANDO-SE o Acórdão AC2 – TC 01122/2016, no sentido de diminuir a imputação de débito ao Sr. José Vieira da Silva para a quantia de R\$ 364.060,48 e de reduzir proporcionalmente o quantum da multa pessoal, que teve por fundamento o art. 56 da LOTC/PB, preservando-se a redação original dos demais aspectos do Aresto objurgado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, observa-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao recurso interposto pelo gestor, passo a comentar:

No que tange à obra de Construção da Creche Palacinho da Criança, a Auditoria retificou o valor do excesso, que passou de R\$ 350.888,61 para R\$ 245.826,86. Entretanto, em momento posterior, o Auditor de Contas Públicas que analisou o Recurso de Reconsideração, alterou seus cálculos no tocante ao excesso, encaminhando à Assessoria de Gabinete a planilha que se segue cujo valor totaliza R\$ 189.062,80. Destacando-se que permanecem as demais falhas referentes à ausência de apresentação de ART, do *As Built*, ausência de pagamento de ISS por parte da contratada e execução de viga chata em desacordo com as especificações.

Item	Serviços	Und	Preço unitário	Quantidade			Excesso
				Prefeitura	Auditoria	Diferença	
4.0	Movimento de terras					-	-
4.04	Aterro interno c/ material de empréstimo	m³	100	1.276,00	567,56	708,44	70.844,15
5.01	Infraestrutura: fundações					-	-
5.1	Sapatas					-	-
5.1.2	Concreto armado p/ sapatas e tronco de pilares	m³	1.834,27	74,56	24,1	50,46	92.553,80
6.0	Superestrutura					-	-
6.1	Concreto					-	-
6.1.2	Concreto armado p/ viga fck=15MPa	m³	1.834,27	15,84	10,73	5,11	9.369,20
6.1.3	Laje pré-moldada	m²	78,83	764,65	700,79	63,86	5.034,06
8.13	Sistema de prot. contra descarga atmosféricas	Não foram constatadas evidências de execução					9.296,99
17.0	Instalação de rede lógica					-	-
17.1	Rede lógica					-	-
17.1.1	Eletroduto de PVC rígido	m	17,86	110	-	110	1.964,60
Excesso total (R\$)							189.062,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06506/15

No que diz respeito à Construção de uma Garagem Veicular, restou um excesso de R\$ 118.233,62, decorrente, sobretudo, de serviços não executados ou itens repetidos na planilha.

Ante o exposto, propondo que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01122/16;
2. no mérito, dê provimento parcial ao referido recurso, reduzindo o valor da imputação do débito ao Sr. José Vieira da Silva para R\$ 307.296,42 (trezentos e sete mil, duzentos e noventa e seis reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 6.219,32 UFR/PB, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 10:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 10:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO